



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005138-78.2014.814.0005
APELANTE: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO E SILVA
ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA N. 14. 737
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO – NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO – SENTENÇA ANULADA – REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pela recorrida, conforme determina a legislação que regula a matéria.
 - 1.1. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.
 - 1.2. Consta no laudo confeccionado pelo IML (fls.75-75/verso) que o acidente causou a recorrida debilidade permanente, dificuldade de movimentação do ombro esquerdo em relação ao direito, inexistindo, entretanto, a quantificação do grau de debilidade, o que se faz imprescindível para se aferir com exatidão ao valor devido ou não ao recorrido, dessa maneira, devem os autos retornar à origem para que o laudo seja complementado.
 - 1.3. Ofício encaminhado ao perito, onde se enumera os quesitos formulados pelas partes, o que não foi observado pelo perito, vez que somente atestou a ocorrência do efetivo dano, sem graduar a lesão, como determina a Legislação que rege a matéria.
2. Ante o exposto, Acolho a Preliminar de Cerceamento de Defesa, para anular sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, com escopo de reinaugar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. À Unanimidade



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, e apelante SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e apelado MARIA DAS GRAÇAS DE MELO E SILVA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005138-78.2014.814.0005
APELANTE: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO E SILVA
ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA N. 14. 737
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE MELO E SILVA, ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial. Consta das razões descritas na exordial que a ora apelada fora vítima de acidente automobilístico em 12/01/2014, oportunidade em que sofreu fratura da extremidade superior do úmero esquerdo, sofrendo sequelas de natureza permanente.

Acrescenta que apresentou todos os documentos exigidos em Lei junto à Seguradora ré com o fim de obter a indenização referente ao seguro obrigatório na via administrativa, no entanto, a mesma efetuou ao autor o pagamento de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no dia 13/06/2014, razão pela qual, ingressou com a presente demanda, fundamentando a sua pretensão no art. 3º, alínea b da Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização referente à diferença dos valores já pagos pela ré. O Juízo singular, às fls. 19, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da requerida, designando audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC.

Fora realizada audiência (fls. 47)

O requerido apresentou contestação (fls. 49-67).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 93-95), que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na exordial, condenando a requerida ao pagamento de saldo remanescente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à título de complementação da indenização paga administrativamente, acrescidos de correção monetária a partir a partir do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% a partir da citação.

Consta ainda do decisum a condenação da empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT apresentou recurso de Apelação (fls. 97-106).

Aduz, preliminarmente, a ocorrência cerceamento de defesa, sob o argumento de que se faz necessária de produção de prova pericial que quantifique as lesões sofridas pelo ora apelado, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

No mérito, afirma a inexistência de invalidez permanente arguida e da necessária proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, bem assim que o pagamento realizado na via administrativa ao autor tem validade, considerando a lesão sofrida, não cabendo mais ao autor demandar a seguradora com a pretensão de obter complementação da indenização.



Por derradeiro, argumenta que, quanto ao termo inicial dos juros moratórios este seria a partir da citação, nos termos do que dispõe a súmula n. 426 do STJ, e correção monetária requer que seja observada a data da propositura da ação, e, por fim, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fls. 113).

O prazo para contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 115.

O feito fora inicialmente distribuído a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, oportunidade em que encaminhou os autos para o Ministério Público exarar Parecer (fls. 119).

Às fls. 121-123, o Parquet opinou pelo Conhecimento e Improvimento do recurso manejado. Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls.125).

É o Relatório.

VOTO

Áv aliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela ora apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelante a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Cediço é que a Lei nº 6.194/1974, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, prevê em seu artigo 3º que a indenização será de R\$ 13.500,00 no caso de morte, até R\$ 13.500,00 quando o segurado for acometido por invalidez permanente e o valor de até \$ 2.700,00 como reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.

Ora, o acidente de trânsito ocorreu em 12 de janeiro de 2014, estando sob a vigência das normas acima mencionadas, tendo, inclusive o STF no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.350 e



4.627, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei 11.945/2009.

No tocante à invalidez permanente, a legislação diferencia as lesões em invalidez permanente total e invalidez permanente parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º da Lei 6.194/1974.

Acerca da matéria e antes do pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade das alterações advindas com as Leis 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, o STJ editou a súmula 474 a qual possibilita o pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Veja-se.

Súmula 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim vem decidindo os Tribunais a respeito do tema, conforme arestos colacionados a seguir:

TJRS - Ementa: Apelação cível. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez. À unanimidade, desconstituíram a sentença. (Apelação Cível N° 70045808367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) (grifei.)

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo



com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014')".(TJ-SC - AC: 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONDIZER COM O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, julgada e procedente na origem. **MONOCRÁTICA DO RELATOR (...)** GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. A pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispunha, à época do sinistro, em 25/10/2006, que a indenização a título de seguro DPVAT é de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;". Dessa feita, de acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, nos casos de invalidez permanente, o direito de receber até quarenta salários mínimos vigentes no país. Contudo, o disposto no referido artigo, além de sofrer alterações pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, teve sua redação novamente modificada com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acresceu em seus parágrafos a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, o que veio corroborado, como visto alhures, pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o sinistro resultou em Danos Corporais Segmentares, considerando a retirada do baço, o autor tem direito ao recebimento ao percentual de 10% de 40 salários mínimos, tendo em vista que a tabela de graduação anexa a Legislação pertinente assim prevê...(Apelação Cível Nº 70057987604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

Com efeito, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, há de se afirmar que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo que para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, é imprescindível que haja nos autos laudo do IML comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às



hipóteses legais.

Consta no laudo confeccionado pelo IML (fls.75-75/verso) que o acidente causou a recorrida debilidade permanente, dificuldade de movimentação do ombro esquerdo em relação ao direito, inexistindo, entretanto, a quantificação do grau de debilidade, o que se faz imprescindível para se aferir com exatidão ao valor devido ou não ao recorrido, dessa maneira, devem os autos retornar à origem para que o laudo seja complementado.

TJPR - RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO DO IML QUE NÃO ESPECIFICA O GRAU DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL DA LESÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto e anular a sentença proferida, determinando que os autos retornem à origem para complementação do laudo confeccionado pelo IML e posterior prolação de sentença (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030793-58.2011.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Fernanda Batista Dornelles - - J. 19.08.2015) (TJ-PR - RI: 003079358201181600190 PR 0030793-58.2011.8.16.0019/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Batista Dornelles, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2015)

TJMA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO DO IML INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Se, em sede de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), o laudo médico produzido é inconclusivo a respeito das lesões decorrentes do acidente, e, bem assim, de sua real extensão, revela-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na novel Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada. (TJ-MA - APL: 0010382013 MA 0008237-64.2011.8.10.0040, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Ademais, observa-se ainda dos autos que às fls. 74 Ofício encaminhado ao perito, onde enumera os quesitos de ambas as partes, onde se observa que o recorrente formulou quesito acerca da repercussão dos danos, ou seja, se era intensa (70%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%), nos termos do art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009, o que não foi observado pelo perito, vez que somente atestou a ocorrência do efetivo dano, sem graduar a lesão, como determina a Legislação que rege a matéria.

Infere-se, portanto, que o laudo colacionado aos autos é inconclusivo, vez que se limita a relatar as debilidades da recorrida no momento do exame e sem graduar a lesão, razão pela qual, peço vênua a Douta Procuradoria de Justiça para anular a sentença, assistindo, assim, razão ao apelante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Acolho a Preliminar de Cerceamento de Defesa, para anular sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando,



outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora